

**EXCELENTE MONSENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA CAPITAL, SÃO PAULO.**

**Distribuição urgente.**

\_\_\_\_\_, brasileira, Procuradora do Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 21.782.610-6 e do CPF/MF nº 128.339.748-09, residente e domiciliada à Rua dos Juquis, 391, apto. 174-A, Bairro Moema, Cidade de São Paulo, SP, CEP. 04081-010, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer **TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, com fulcro no art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, em Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Indenização por danos materiais e morais, a ser proposta em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, a ser citada na Rua Pamplona, 227, Cerqueira César, São Paulo, CEP 01405-001 e \_\_\_\_\_, Procuradora do Estado Chefe, podendo ser localizada na Avenida General Ataliba Leonel, 656, Santana, São Paulo, CEP 02088-900, pelos fundamentos de fato e razões de direito que a seguir passa a expor.

**1. SÍNTESE DOS FATOS.**

A presente ação possui como objeto o pedido de tutela provisória consistente na suspensão de Sindicância Administrativa, assim como a remoção da Requerente para outro Setor da Procuradoria Geral do Estado.

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

A lide principal, por seu turno, terá como objeto a nulidade da instauração de Sindicância Administrativa, **por ser fruto de patente assédio moral sofrido pela Requerente**, cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Com estes contornos, será realizada uma descrição fática sobre a configuração do assédio moral, assimilando-os à instauração da sindicância administrativa e demonstrando os nefastos efeitos à saúde da Requerente.

Posteriormente, restará fundamentada a probabilidade do direito da Requerente, pela existência de vícios materiais e formais no ato de instauração da sindicância administrativa, cumulado com o perigo do dano à saúde e à vida da Requerente.

### **1.1. Sobre a Autora.**

A Requerente é Procuradora do Estado de São Paulo, tendo sido nomeada em 1998 a este cargo. Anexa-se, por oportunidade, o seu currículo *lattes*, atestando-se sem dúvida a qualidade profissional e acadêmica da Requerente, pós-doutoranda pela Universidade de São Paulo (doc. 01).

### **1.2. Fatos de Assédio Moral.**

Excelência, inicialmente pede-se *rénia* para uma transcrição minuciosa dos fatos desta demanda, pelo delicado fundamento que possui a ação, que é o assédio moral.

De acordo com o que restará abordado mais especificamente em outro tópico, sabe-se que a comprovação do assédio moral se dá pela conjuntura de diversos elementos. Quer-se dizer, não há como se comprovar com um simples documento por escrito, é necessária a constituição de diversas evidências e condutas dos assediadores.

Sendo assim, para muitos estudiosos do assunto, o processo humilhante é inferido por dados objetivos, requerendo uma valoração da conjuntura fática existente, com evidente importância das declarações da vítima:

*“(...) porque se refieren a conductas que no son facilmente externalizadas, y por tanto, de difícil captación, y además porque requieren una valoración global...” (...).*

*“LAS DECLARACIONES DE LA VÍCTIMA O PERJUDICADO SON HÁBILES – INCLUSO PARA DESVIRTUAR LA PRESUNCIÓN DE INOCENCIA CUANDO DEBA APLICARSE EN UN PROCESO PENAL (...)”<sup>1</sup>*

Assim, justifica-se, desde já, uma análise fática mais detalhista, o que se faz pelo próprio objeto da demanda, em vistas ao exercício do plano direito da Requerente.

A) Fatos pretéritos ao Assédio Moral.

A Requerente, exercendo o cargo de

---

<sup>1</sup> NAVARRO NIETO, Federico. La Tutela Jurídica frente al Acoso Moral Laboral. Navarra: Editorial Aranzadi, SA., 2007. Pág. 32, 38 a 41 e 160.

Procuradora, foi designada para área de Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração Penitenciária, a partir de 07 de julho de 2010.

Nesta Secretaria também exerceia o cargo de Procuradora a Dra. \_\_\_\_\_, a qual, **após exercer o cargo de Corregedora Auxiliar, ao lado do Corregedor José Luiz**, foi alçada à condição de Chefe da referida Consultoria.

Com esta condição de Chefia, os fatos relacionados ao Assédio Moral se iniciaram, causando evidente dano à saúde, dignidade, honra, saúde física e psíquica da Requerente, além da esfera patrimonial, criando uma condição insustentável de trabalho.

#### B) Aditamento e correção de pareceres.

Pela função exercida neste cargo, os trabalhos se desenvolviam, em síntese, pela elaboração de diversos pareceres jurídicos à Administração, com uma média de 40 pareceres por mês.

Ocorre que, após a Dra. \_\_\_\_\_ assumir a Chefia, houve uma constante devolução de pareceres elaborados pela Requerente, **para correções e aditamentos que, em sua totalidade, eram desnecessários, ocorrendo evidente dissabor e humilhação nestes atos**, podendo exemplificar pelas seguintes ocorrências abaixo.

#### Correção de pareceres por funcionários da Procuradoria

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020 e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

Veja, Exa., que na Secretaria existiam alguns funcionários para auxiliar os Procuradores na elaboração dos pareceres. Todavia, estes funcionários começaram a ser utilizados, pela Dra. \_\_\_\_\_, para que corrigissem os pareceres emitidos pela Requerente.

Ora, não se quer desqualificar os trabalhos destes funcionários, mas, salvo melhor juízo, não possuíam capacidade técnica para correção dos pareceres emitidos por um Procurador, considerando que a sua função era auxiliar o Procurador na elaboração do parecer.

Assim, diversos pareceres retornavam à Requerente, para retificação, com observações que na maioria das vezes não possuíam amparo técnico, consistindo em aditamentos indevidos, com único escopo de desqualificar a Requerente profissionalmente.

#### Devolução de pareceres sem apontamentos específicos (doc. 02)

Neste caso, há pareceres que retornaram à Requerente, repetidamente, dando conta de erros inexistentes ou apontamentos sem indicativos do que seria preciso corrigir, sendo evidente a humilhação e o abalo psicológico com esta conduta assediadora.

Assim, a Requerida, Dra. \_\_\_\_\_, apenas enviava à Requerente, um bilhete manuscrito informando “refaça”, sem especificar o que seria preciso corrigir. Único intuito, portanto, era a desqualificação profissional.

Os efeitos destes atos são devastadores,

Excelência. Basta refletir que há plena dedicação a um trabalho, elaborando cuidadosamente um parecer com dezenas de laudas, e, ao enviar para seu superior para considerações, com grande expectativa acerca do trabalho realizado, recebe como resposta um mero bilhete dizendo “refaça”.

Abala-se exaustivamente a autoestima, coloca à prova a qualidade profissional, abala-se o sentimento de qualquer pessoa que se dedica ao seu labor.

Inclusive, em outro caso juntado neste documento, há determinação de correções impossíveis, pois o parecer já havia sido emitido e aprovado, quando não há mais possibilidade de ser alterado. E, ainda assim, a Requerida determinava a retificação, sabendo a impossibilidade de fazê-la.

Supressão de parecer elaborado pela Requerente (doc. 03).

Cumpre mencionar que, em um dos episódios, houve inclusive a subtração de um parecer emitido pela Requerente, por ato da Requerida, Dra. \_\_\_\_\_, existindo menção a um documento “pulado” no respectivo processo.

Excelência, o assédio chegou ao ponto de a Requerida eventualmente praticar o crime previsto no art. 305, CP – o que deverá ser apurado em via própria –, na condição de humilhar e danificar a honra e dignidade profissional da Requerente.

Desta forma, a Requerida ignorou por completo um trabalho realizado pela Requerente, retirando o respectivo parecer de um processo interno da Procuradoria.

Neste âmbito, a doutrina especialista no assunto, atribui a estas condutas uma das características que revelam o assédio moral, *in verbis*:

*“SE TRATA DE NEGAR LA PRESENCIA DE LA VÍCTIMA, DE DEJAR DE DIRIGIRLE LA PALABRA, O DE APROVECHAR QUE SE AUSENTA CINCO MINUTOS DE SU DESPACHO PARA DEJARLE UN INFORME CON UNA NOTA ENCIMA, EN LUGAR DE ENCARGARLE TRABAJO DIRECTAMENTE.”<sup>2</sup>*

Assim, o quanto narrado em doutrina, perfaz exatamente o que ocorreu com a Requerente. A Requerida aguardou a ausência da Requerente, para lhe distribuir um processo urgente e, posteriormente, avisá-la.

Não obstante, a Requerente retornou ao trabalho, para finalizar o parecer desta distribuição urgente, sendo que este parecer fora retirado do processo, conforme se percebe da documentação juntada.

Outrossim, nota-se o assédio moral pela própria ofensa às prerrogativas do Procurador e Advogado, em relação ao profissionalismo exercido pela Requerente, **afastando por completo a sua independência**

---

<sup>2</sup> MARIE-FRANCE HIRIGOYEN EL MALTRATO PSICOLÓGICO EN LA VIDA COTIDIANA. BUENOS AIRES. PAIDÓS. 2008. PÁG. 14

**profissional e intelectual, diante dos incessantes e indevidos pleitos de correções.**

**O próprio Estatuto da OAB prevê, art. 2º, § 3º, a inviolabilidade dos seus atos e manifestações, assim como de sua convicção jurídica, sendo evidente o assédio moral consistente em pleitos de correções, sem qualquer justificativa ou fundamento teórico.**

**Verifica-se, claramente, uma implicância e irresignação sem fundamentos, pela Requerida, aos trabalhos intelectuais desenvolvidos pela Requerente.**

C) Problemas com estacionamento do veículo.

Na sede da Secretaria de Administração Penitenciária, o local para estacionamento dos procuradores e funcionários não possui vaga delimitada, sendo de praxe estacionar um veículo de forma que impeça a saída de outros, pela escassez de vagas. Assim, é costumeiro que durante o dia realizem algumas manobras, pelos proprietários, para adequação dos veículos no espaço.

Ocorre que, em relação à Requerente, eram constantes as notificações pela Requerida, Dra. \_\_\_\_\_, via *notes*, sobre suposta irregularidade ao estacionar o seu veículo.

A Requerente, incrédula desta perseguição, fotografou a forma como todos os veículos eram estacionados, inclusive o da Procuradora Chefe, Dra.

\_\_\_\_\_, repassando estas fotos a ela, com escopo de evidenciar que não havia nenhuma irregularidade em sua conduta (doc. 04).

Ora, era costumeiro e usual por todos os procuradores e funcionários estacionar de forma irregular, pela própria necessidade de se adequar ao espaço, e, quando solicitado, era preciso realizar manobras para saída ou chegada de novos veículos.

Ainda assim, o assédio em relação a este simples fato de estacionar o carro permaneceu, durante todo o período em que a Requerente trabalhou nesta Secretaria.

Excelência, abre-se um parêntese para aduzir que não se tratava de mero dissabor experimentado pela Requerente, **pois logo ao chegar, pela manhã, já começavam os infortúnios de assédio moral, pela mera forma de estacionar**, que era igual aos demais funcionários da Secretaria, **causando nefasto efeito psicológico, quando aliado aos demais fatos de assédio que restarão demonstrados.**

Continuando neste tópico, a Requerente chegou ao ponto de parar o seu veículo em um estacionamento particular. Todavia, pela insegurança de se locomover até o local, aliado aos custos desnecessários, cessou esta prática, estacionando em uma área indicada pelos seguranças, dentro da Secretaria, mas distante da Consultoria da Procuradoria.

Inacreditavelmente, ainda assim, a Dra. \_\_\_\_\_ enviou mensagem, via *notes*, determinando que não utilizasse a “Assessoria Militar” para estacionar e, sim, a área comum da “SAP”, requerendo inclusive autorização formal para tanto, o que era desnecessário tendo em vista que os próprios seguranças do local indicavam onde poderia ser estacionado o veículo (doc. 05).

Ademais, evidente que pela própria função exercida, dentro da Consultoria, já existia autorização para todos os Procuradores e funcionários estacionarem os veículos no espaço disponível, escancarando a perseguição ocorrida em relação a Requerente.

**Veja, Excelência, a que ponto chegava as investidas de assédio moral, pois estas mensagens eram enviadas com cópia aos corregedores da Procuradoria Geral do Estado, instaurando-se cristalino constrangimento para a Requerente, além de denegrir a sua imagem profissional.**

**Além dos Corregedores, com a finalidade de humilhação à Requerente, também era copiado nas advertências o Chefe da Consultoria de Administração Penitenciária.**

Demonstra-se, assim, que não se passavam meros aborrecimentos, e, sim, um constante assédio moral, com efeitos devastadores à Requerente.

D) Horário de trabalho.

**Em outro fator de assédio, a Requerida, Dra.**

\_\_\_\_\_ , na condição de Chefia, propôs um horário específico de trabalho para cumprimento apenas da Requerente, enquanto os demais Procuradores estabeleciam a sua própria rotina, sem qualquer obediência aos parâmetros de controle.

O controle de acesso dos Procuradores pode ser facilmente obtido, por meio de expedição de Ofício por este Juízo à Procuradoria, determinando-se a apresentação do referido documento, de posse da Segurança da Secretaria – o que se requer, desde já.

Por outro lado, nota-se pelos *notes* enviados pela Requerida, Dra. \_\_\_\_\_, à Requerente, assim como demais conversas com outros Procuradores, **a determinação de cumprimento de um horário específico pela Requerente, a despeito do próprio horário de rodízio municipal, o qual inviabilizaria o seu deslocamento** (doc. 06).

A doutrina, neste ponto, é firme em apontar a existência de assédio moral nesta conduta:

“...MONITORIZA-SE, ANOTA-SE,  
REGISTRASE E CONSIGNA-SE DE  
MANEIRA NÃO-QUITATIVA O TRABALHO  
DA VÍTIMA  
EM TERMOS MAL-INTENCIONADOS...”<sup>3</sup>

Configura, desta forma, o assédio por outro ângulo e fator, causando sempre evidente desconforto e efeitos psicológicos na Requerente, a qual já possuía

---

<sup>3</sup> ZABALA, Iñaki Piñuel y. MOBBING: Como sobreviver ao assédio psicológico no trabalho. São Paulo: Edições Loyola, 2003, P. 73.

a constante e indevida desqualificação profissional, humilhação em ambiente de trabalho e diversas implicações sem qualquer motivação, gerando sofrimento e danos à saúde.

E) Faltas justificadas.

Com o estado emocional já abalado por estes infortúnios, a Requerente enfrentou problemas em um procedimento realizado no Banco do Brasil, ocorrendo o desentendimento com uma bancária, o que diz respeito tão somente a sua vida pessoal e foi resolvido em vias próprias – e que será abordado no tópico relativo à sindicância.

Em que pese esta particularidade, a Dra. \_\_\_\_\_, considerando que houve violação ao *dever de proceder na vida privada de forma que dignifique a função pública, realizou notificações à Corregedoria para instauração de procedimentos sancionatórios.*

Logo após, em reunião realizada entre a Dra. \_\_\_\_\_ e a Requerente, houve comunicação da imediata remoção da Requerente a outro setor, justificando isto por “*um problema com o Banco do Brasil*”. Excelência, esta reunião está gravada, sendo que o vídeo será depositado em cartório tão logo a ação seja distribuída.

Evidente o abalo moral e emocional, *diante da notícia de sua remoção, por problemas particulares que teve com a funcionários do caixa de seu banco*, fazendo com que a Requerente, sem conseguir se alimentar ou dormir, aliado à taquicardia

e vômitos, precisasse ser atendida no pronto-socorro do Hospital São Luiz (doc. 07).

Com isto, e socorrendo-se à ajuda do SINDIPROESP, houve orientação de solicitar abono para ausentar do trabalho no dia seguinte. No dia posterior, a Requerente foi doar sangue no Banco de Sangue de São Paulo e Serviços de Hemoterapia (doc. 08).

A Requerente, seguindo orientação específica do setor de Recursos Humanos da PGE, apresentou a documentação para justificativa de falta, com cópia dos atestados originais (doc. 09).

**Não obstante, em orientação totalmente contrária à repassada pelo setor de Recursos Humanos, a Requerida, Dra. \_\_\_\_\_, solicitou à Requerente, os atestados e comprovantes originais, advertindo-a sobre cumprimento da carga horária, com cópia os corregedores da Procuradoria Geral do Estado (doc. 10).**

Por fim, salienta que quando a Requerente foi removida desta Secretaria, os seus trabalhos estavam todos pontualmente em dia, não existindo quaisquer pendências atrasadas (doc. 11).

F) Atuais fatos de Assédio.

Com a remoção da Requerente, houve a sua transferência para a Secretaria da Agricultura, em 01 de julho de 2015, onde continuaram os atos de assédio, seja pela consequência dos fatos anteriores, seja pela ocupação da atual chefia.

Salienta-se que a remoção a esta Secretaria se deu sem que houvesse opção ou escolha da Requerente.

O chefe imediato da Requerente, atualmente, é o Dr. José Luiz Borges de Queiroz, o qual era copiado nas mensagens de assédio enviadas pela Requerida, Dra. \_\_\_\_\_ (além de terem atuado em conjunto na Corregedoria), sendo quem determinou a instauração da apuração preliminar em face da Requerente.

Assim, um dos partícipes do assédio moral perpetrado continua na condição de Chefe da Requerente, evidenciando a permanência do assédio.

Ademais, na atual Secretaria ocorrem reuniões de todos os Procuradores, sem a presença da Requerente, demonstrando a desqualificação profissional e pessoal com este isolamento.

Além disto, permanecem as constantes investidas para aditamentos ínfimos de diversos pareceres, sem fundamento técnico, por mero ato de assédio, considerando que foge das práticas da Consultoria tais aditamentos (doc. 12, demonstrando que ocorreram aditamentos, mínimos, apenas nos pareceres emitidos pela Requerente).

Excelência, com escopo de demonstrar que esta prática de permanência do assédio, apesar da transferência de Setor, é tratada pela doutrina como atos do processo de assédio, trazemos o seguinte excerto, deveras esclarecedor:

“A solução trazida pela direção em face do assédio psicológico, em um ato de aparente benevolência e

delicadeza para com a vítima, consiste, às vezes, em transferi-la para um novo manager, alegando pretensos problemas de encaixe ou de incompatibilidade de caracteres. *O que a vítima ainda não sabe é que o novo chefe está em conchavo com o anterior e trabalha em equipe e em coordenação com ele. Com o tempo, a vítima é totalmente fustigada pelo novo assediador, que faz parte de uma gangue ou bando junto com o anterior.* Suas queixas ou problemas serão agora considerados provas que confirmam ou provam que o problema residia nela: 'De quantos chefes você vai precisar para se adequar? Tem problemas com todos os chefes'. A vítima entra em grande indefensibilidade, tanto mais intensa quanto maior for o número de assediadores aos quais é submetida sucessivamente. Com base em nosso enfoque, se se chega a essa situação limite, recomendamos a saída voluntária da organização, não deixando de indicar por escrito, explícitas e patentes, as razões (os atos reiterados de assédio psicológico cometidos contra a vítima pelo management) que ocasionaram sua demissão voluntária.”<sup>4</sup>

Rememora-se, ainda, que a Requerida, Dra. \_\_\_\_\_, trabalhou na Corregedoria como auxiliar, com o Dr. José Luiz.

Além disto, todas as investidas de assédio em face da Requerente, via *notes*, ocorreram com cópia ao Dr. José Luiz – corregedor à época.

Outrossim, devido aos intensos problemas relacionados à saúde da Requerente, houve solicitação de Licença Saúde e, não obstante a gravidade

---

<sup>4</sup> ZABALA, Iñaki Piñuel y. MOBBING: Como sobreviver ao assédio psicológico no trabalho. São Paulo: Edições Loyola, 2003, P. 143

dos relatórios e indicações médicas à Requerente, há constantes comentários ofensivos na atual Secretaria, como se a Licença estivesse sendo utilizada de maneira indevida.

Por fim, menciona-se que não se trata de um fato isolado, existindo outros procuradores que passaram pela mesma situação de assédio, sendo que cada qual possui uma forma de reação, seja em relação ao comportamento ou em relação à afetação da saúde.

A fim de comprovar o quanto alegado, junta-se nesta oportunidade, duas declarações emitidas pelos Procuradores Dr. Cyro Saadeh e Dra. Margarete Gonçalves Pedroso, afirmindo a qualidade profissional da Requerente, assim como os testemunhos pela ocorrência de assédio moral, tanto em face da Requerente, quanto em face da Dra. Margarete – inclusive, realizado pela mesma assediadora, sendo que pela posição contrária aos atos de assédio, sentiu-se pressionada em solicitar a remoção da Consultoria da Administração Penitenciária (doc. 13).

### **1.3. Sindicância Administrativa.**

Excelência, estes fatos de assédio acima mencionados, como se não bastasse, **constituíram como fundamento para instauração de duas apurações preliminares e, atualmente, uma sindicância administrativa contra a Requerente.**

Este é o fundamento para o pedido principal a ser realizado, a nulidade do ato de instauração da sindicância e, em tutela provisória, de suspensão da sindicância.

Ora, são os fatos que constituem o assédio moral à Requerente que fundamentam a instauração da sindicância, fazendo atingir ao ápice do abalo psicológico, da saúde e da integridade moral da Requerente.

A determinação de instauração de apurações preliminares e sindicâncias administrativas constituem, por si só, um instrumento, infelizmente, eficaz para realização do assédio moral.

Não se trata, ademais, de fato isolado, porquanto estas medidas sejam tratadas como recorrentes pela doutrina sobre assédio moral:

“O assediador busca erros ínfimos, antigos, sequer relatados para justificar medidas disciplinares desviando assim, a atenção do real móvel de suas diatribes: antipatia, ciúme, inveja e complexos<sup>5</sup>”.

A) Apuração Preliminar 18577-853695/2015.

Esta apuração preliminar, instaurada em 14.09.2015, possuía como objeto as supostas faltas injustificadas nos dias 18 e 19 de junho (doc. 14).

---

<sup>5</sup> ZABALA, Iñaki Piñuel y. MOBBING: Como sobreviver ao assédio psicológico no trabalho. São Paulo: Edições Loyola, 2003, P. 144 e 145.

Rememorando os fatos descritos no tópico “1.2, E”, temos que estas faltas se deram após a comunicação, pela assediadora à Requerente, sobre a sua remoção, devido a problemas particulares que teve com o Banco do Brasil.

Ainda, lembre-se que as faltas foram justificadas pela Requerente, a qual justificou o abono pela sua saúde emocional sendo que, no outro dia, houve a doação de sangue, devidamente atestado (doc. 08).

Portanto, esta apuração se deu tão somente pelas advertências da assediadora, de forma manifestamente indevida, pois que comprovadas as ausências, sendo que, posteriormente, houve o arquivamento da apuração.

Assim, é cristalina que esta apuração, preparatória de sanção administrativa, possuiu um ato de assédio moral como origem, revelando-se a própria apuração como uma maneira de perpetrar e intensificar o assédio.

B) Apuração Preliminar 18577-518697/2015 e Sindicância 185554037/2016.

Esta apuração, a qual originou a instauração da Sindicância objeto desta demanda, possui dois fundamentos: o episódio do Banco do Brasil, atinente à vida particular da Requerente; e, outro episódio, relacionado ao tratamento de uma funcionária da Procuradoria (doc. 15).

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

As duas situações aqui retratadas referem-se a um suposto tratamento desonroso pela Requerente a funcionários do Banco do Brasil e da Procuradoria.

Faz-se uma breve consideração inicial, consistente no fato de que, nestas duas ocasiões, a Requerente já estava com problemas relacionados ao assédio moral, repercutindo em sua esfera psicológica, conforme atestados e declarações médicas que serão analisadas adiante.

Veja, Excelência, que neste período a Requerente já possuía problemas com insônia, crises de ansiedade, má alimentação, abandono de atividades físicas, uso excessivo de álcool, sendo todas estas características fruto do assédio moral vivenciado como tortura, diariamente – conforme atestam as declarações médicas em anexo.

Ainda assim, verifica-se que não houve um tratamento desonroso às funcionárias, apto a justificar a instauração de uma sindicância administrativa, sendo uma evidente intensificação do assédio realizado.

#### B.1) Banco do Brasil.

O primeiro fato retratado, refere-se a um problema ocorrido entre a Requerente e a caixa do Banco do Brasil, que embora diga respeito a sua vida particular, torna-se de rigor descrever nesta demanda.

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e1021, Brasília, DF  
CEP70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

A Requerente, mensalmente, transferia os seus proventos recebidos no Banco do Brasil ao Banco Santander, mediante uma transação bancária, TED.

Todavia, no mês de junho foi comunicada pelo gerente do Banco Santander que a sua conta estava negativada, surgindo a possibilidade da incidência de juros diários e inadimplemento das contas programadas, por não ter sido efetivada a TED mensal.

Diante deste problema, a Requerente se dirigiu ao Banco do Brasil e constatou, com a atendente Sra. Elisabete Seixas, que a TED não tinha sido concretizada por um problema na indicação da conta favorecida, o que teria gerado um desentendimento entre as partes sobre a responsabilidade neste equívoco.

Após estes fatos, a Requerente solicitou a alteração de Banco para recebimento de seus proventos, e também realizou reclamações perante a ouvidoria do Banco do Brasil e *sites* de reclamação de consumidores (doc. 16).

Excelência, não iremos imiscuir no mérito de eventual equívoco na transação, mas efetivamente ocorreu. Todavia, isto diz respeito à vida privada da Requerente, possuindo direito de realizar as reclamações pelas falhas dos serviços que lhe são prestados.

**Ocorre que é gritante a utilização, indevida, deste fato, reservado à vida pessoal, para sua remoção a outro setor e até para instauração de uma sindicância administrativa.**

No bojo da sindicância, percebe-se o caráter de assédio existente, pois realizaram evidente *rebuligo*, com oitiva de diversos funcionários da Procuradoria, gerando evidente constrangimento à Requerente, quando o fato originário é de caráter estritamente pessoal e reservado à Requerente.

Há de se ressaltar, que tamanha confusão não se fazia necessária, inclusive porque, diferente do aduzido em Sindicância, não havia ninguém no Banco quando da ocorrência destes fatos.

Ademais, há plena facilidade em se comprovar o que ocorreu, com a mera solicitação das gravações internas do Banco – o que não foi realizado, talvez por inexistirem, pelas gravações, as supostas testemunhas arroladas na Sindicância.

Por fim, ressalta-se que os fatos atinentes ao Banco do Brasil se deram em 12 de junho, e, com estranha rapidez, houve a comunicação da remoção da Requerente no dia 17 de junho, além da instauração de apuração preliminar no dia 19 de junho.

## B.2) Problemas com informática.

O segundo fato, refere-se a uma ocasião em que a Requerente, necessitando de reparos em seu computador, para entrega de um parecer que demandava urgência, solicitou à servidora Paula que solicitasse o atendimento técnico ao setor competente.

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

Todavia, com o passar do tempo e sem solução dos problemas, a Requerente houve por bem solicitar à funcionária o telefone do setor técnico para contato direto, visando o imediato reparo do computador, o que foi realizado e atendido. Nesta ocasião, a funcionária teria dito que ficou emocionalmente abalada com o tratamento *ríspido* conferido pela Requerente.

Este fato, aduzido como isolado e já superado pela funcionária Paula, também consta como objeto da sindicância, como *descumprimento do dever funcional de tratar com urbanidade a mencionada servidora*.

Há um detalhe relevante, que sequer a data exata dos fatos fora constatada, sendo resgatados aleatoriamente, após mais de seis meses, para instruir a sindicância administrativa, quando a própria funcionária, Paula, aduz que já fora superado o incidente, dizendo que a Requerente voltou a lhe chamar de “Paulinha”, estando normalizada a relação entre elas (fls. 64 da Apuração Preliminar, Doc. 15).

### C) Considerações sobre a Sindicância.

Excelência, pontuados estes fatos envoltos à sindicância, temos que tratam de ocorrências consequentes ao assédio moral sofrido pela Requerente e que, no bojo da sindicância possuí evidente gravame à saúde e à honra da Requerente.

À título de exemplo, para colher os depoimentos necessários, ocorreu grande constrangimento, com a interrupção dos

trabalhos e interrogatório de todos os funcionários dentro da Secretaria, às portas fechadas, pelos corregedores designados.

É evidente que a possibilidade de instaurar a sindicância, ou mesmo a apuração preliminar, deve se lastrear em evidências concretas e fundamentadas do ilícito administrativo, a justificar a instrução processual e eventual sanção.

Não se deve permitir que, por fruto deste assédio moral, utilize-se deste expediente gravoso à imagem e à saúde psicológica da Requerente.

Inclusive, é de ressaltar que havia uma audiência de proposta de suspensão do procedimento, designada para o dia 18 de maio, quarta-feira.

E, pelo grande abalo que estes fatos geram à Requerente, infelizmente, dias antes desta data houve o agravamento de suas condições de saúde, com indicativo médico da possibilidade de intervenção cirúrgica, sendo necessário solicitar o adiamento da audiência na ocisão (doc. 17, pedido de adiamento e atestados).

Verificou-se, em conclusão, a utilização de fatos desconexos e sem gravidades, já resolvidos em sede próprias, pinçados de forma aleatória para instauração da presente Sindicância, sendo que este ato é destituído de fundamento jurídico de validade, conforme será abordado.

#### **1.4. Estado de Saúde da Autora.**

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

Os fatos de assédio descritos geraram, e ainda geram, enormes problemas de saúde à Requerente, já tendo passado por diversos médicos, ginecologistas, terapeutas e psiquiatras.

É de ressaltar, ainda, que pela dificuldade em se comprovar, cabalmente, a ocorrência de assédio moral, a prova médica possui grande relevância, em conjunto com a palavra da vítima. Neste sentido, manifesta-se a doutrina:

"TAL CONCLUSIÓN SE ENMARCA  
DENTRO DE LA VALORACIÓN  
GENERAL DE LA DECLARACIÓN DE LA  
VÍCTIMA COMO PRUEBA DE CARGO  
PRINCIPAL QUE DEBE SER  
CORROBORADA POR ELEMENTOS  
PERIFÉRICOS COMO, POR EJEMPLO, LA  
PRUEBA MÉDICA."<sup>6</sup>.

Neste âmbito, existem sérias e delicadas declarações médicas, emitida pelo Dr. Emmanuel Nunes de Souza, CRM 45873, descrevendo o quadro clínico que a Requerente convive, em decorrência do seu ambiente de trabalho, solicitando a sua transferência imediata (doc. 18):

"(...) *sintomas depressivos associados a grande ansiedad e risco de ação impulsiva descontrolada*, foi desencadeado por circunstâncias do convívio no ambiente de trabalho" 16/10/2015

---

<sup>6</sup> NICUESA, Luis Lafont. *El Delito de Acoso Moral en el Trabajo*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2011., p. 311

“(...) aproveito para solicitar, fortemente, mudança de local de trabalho, o que traria benefício ao tratamento de minha paciente”.

02/12/15

“(...) minha paciente, encontra-se ainda com sintomas depressivos moderados e com sinais importantes ansiedade associada (...). Aproveito o ensejo para reiterar a importância da mudança do local de trabalho para que minha paciente possa restabelecer a sua saúde”. 15/12/2015.

Ainda, existem duas declarações recentes e pontuais, acerca dos sintomas que acometem a Requerente e sua direta relação com ambiente de assédio moral vivenciado, merecendo o seu destaque:

“(...) sua condição clínica se compõem de oscilações de humor, prejuízo cognitivo (atenção, concentração e funções executivas), liberação de agressividade e descontrole impulsivo.

Tal situação se revela estritamente ligada a situações vividas no ambiente de trabalho. Há grande dificuldade de obter estabilização dos sintomas sem uma remoção do local de trabalho.

A situação clínica esteve sob controle até fins de abril, quando o problema relacionado ao ambiente de trabalho voltou a se manifestar.

*Peço, ao bem do tratamento de minha paciente, que lhe seja concedida a remoção do local de trabalho*”. 10/05/2016.

“(...) seu quadro clínico é composto pelos seguintes sintomas: oscilações do humor; sentimentos intensos de raiva e revolta; descontrole dos impulsos; crises agudas de desespero depressivo acompanhados de choro incontrolável; prejuízo das funções cognitivas (capacidade de concentração, atenção e raciocínio); pensamentos

recorrentes de injustiça e inconformismo, insônia e alterações do apetite. Ocasionalmente, ocorre o abuso de álcool como forma de obter alívio dos procedimentos psíquicos.

O surgimento destes sintomas, sua evolução, (...), se acha estreitamente relacionado com seu ambiente de trabalho, constituindo este seu fator desencadeante e o que tem impedido sua melhora, a despeito do uso de medicamentos específicos para sua condição.” 18/05/2016

Torna-se claro, portanto, o dano devastador à saúde psíquica, emocional e psicológica sofrido pela Requerente, em plena decorrência dos atos de assédio moral vivenciados em trabalho, assim como a patente necessidade de ocorrer a transferência pretendida.

O médico Dr. Paulo Sérgio Bergonzine Perez, psicanalista e psiquiatra, CRM 69234, aponta o quadro clínico da Requerente, correlacionando ao seu ambiente degradante de trabalho, nos seguintes termos (doc. 19):

“(...) Quadro clínico composto por sintoma depressivo-ansiosa e risco de ação impulsiva. Quadro clínico foi desencadeado por circunstância do ambiente de trabalho. Fatores desencadeantes ainda presentes levando a piora do quadro clínico da paciente.”

19/10/2015.

*“(...) Passou a apresentar um quadro depressivo-ansioso, em que se destacava a baixa auto-estima e principalmente a desconfiança de sua própria competência para com seu trabalho (o que nunca aconteceu) acompanhado de um sentimento de falta de perspectiva em sua carreira profissional (...).”*

É de ressaltar, por oportuno, que o médico Dr. Paulo já realizou atendimentos à Requerente, antes dos fatos de assédio moral, possuindo condições de atestar, sem dubiedade, a alteração da saúde da Requerente pelos atos descritos nesta demanda.

Outros efeitos, devastadores à saúde da Requerente, foram descritos pela sua ginecologista, Dra. Albertina Duarte Takiuti, CRM 16327, nestes termos (doc. 20):

“Em virtude do acima exposto afirmo que a paciente estando em tratamento dos fatores hormonais, o insucesso refere-se ao stress causado pelos fatores ambientais e de trabalho que interferem na resposta ao tratamento e pode acarretar situações de maiores riscos à paciente como necessidade de intervenção cirúrgica”.

**Nota-se, desta forma, a delicada e gravíssima situação vivenciada pela Requerente que, a qualquer momento, pode necessitar de intervenção cirúrgica, por problemas de saúde oriundos do assédio moral.**

Excelência, todos os médicos e médicas que atendem, frequentemente, a Requerente, são unânimes em relacionar o seu precário estado de saúde, com os constantes atos de assédio moral vivenciados. Verificando-se, salvo melhor juízo, que a sua situação psicológica não se alterará enquanto continuar em um ambiente que se sente humilhada, ofendida, com sensações torturantes.

### **1.5. Pedido de remoção.**

Diante de todos estes elementos aventados, com os evidentes atos de assédio moral, assim como expressa indicação médica da necessidade de transferência para outro setor, visando à recuperação da saúde da Requerente, efetivou-se a solicitação de remoção do local de trabalho.

Para tanto, houve uma reunião requerendo esta transferência, a qual restou infrutífera, à despeito de qualquer fundamento plausível, considerando todos os problemas existentes - gravação da reunião será depositada em cartório tão logo a ação seja distribuída.

E, apesar da negativa feita em relação à Requerente, logo após, em 27.02.2016 houve transferência de Procuradores, inclusive da Consultoria da Secretaria de Agricultura (Doc. 21), denotando a efetiva possibilidade fática de readequar a Requerente em suas funções.

### **2. PARECER JURÍDICO SOBRE ASSÉDIO MORAL.**

Inicialmente, de forma preambular a análise jurídica, trazemos à consideração de Vossa Excelência, um parecer emitido pelo escritório “*Mascaro Nascimento Advocacia Trabalhista*”, acerca deste tema do Assédio Moral.

Destaca-se, portanto, a dificuldade de se comprovar o assédio moral, pois estes atos podem passar despercebidos para demais pessoas, sem

adentrar a uma análise dos efeitos psicológicos que causam a pessoa assediada.

Assim, os elementos probatórios se configuram por um conjunto, presumindo-se a prática e inferindo-os, inclusive, de maneira objetiva.

Atesta-se, pela expertise trabalhista, que analisando o caso concreto, encontram-se graves indícios de assédio moral, sofrido pela Requerente, sendo eles pela desqualificação profissional, assim como atos de humilhação e perseguição (doc. 22).

### **3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRETENSÃO DA AUTORA.**

Excelência, exposta a descrição fática do assédio moral sofrido pela Requerente, com a nefasta consequência a sua saúde, cumpre-nos fundamentar a pretensão jurídica existente na demanda.

O objeto desta demanda, conforme já ressaltado, é a tutela provisória para suspensão da sindicância, além da transferência da Requerente para outro setor. Enquanto o pedido da ação principal, a ser aditada, será a nulidade do ato de instauração da Sindicância Administrativa.

Para tanto, restará demonstrada a existência de vício formal e material, a justiçar, neste momento, a suspensão da sindicância.

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e1021, Brasília, DF  
CEP70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

### 3.1. Vício formal da Instauração da Sindicância.

Porquanto existam graves vícios materiais, acerca da motivação e fundamentação do ato administrativo que determinou a instauração da sindicância, coexiste um vício formal incerto na Portaria de Instauração da sindicância.

Os fatos apurados na Sindicância, relacionamento da Requerente com a funcionalidade da Procuradoria e com o seu banco pessoal ocorreram antes de junho de 2015.

Não obstante esta delimitação temporal, acerca dos fatos que lhe são imputados, há referência à legislação sancionatória da Procuradoria Geral do Estado, a qual fora promulgada em agosto de 2015.

Quer-se dizer, a Portaria de Instauração da Sindicância utiliza uma lei, de agosto de 2015, para imputar sanções à Requerente de fatos que teriam ocorrido até junho de 2015.

Veja, em fls. 04 da Sindicância, a imputação e possibilidade de sanções descritas:

**Artigo 134 – Lei 1270/15 - Os Procuradores do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:**

I – repreensão;

II – suspensão;

III – multa;

(...)

3/4  


Ora, a aplicação de legislação sancionatória nova, para fatos pretéritos é evidentemente descabida, constituindo em flagrante vício formal.

Assim, fundamenta-se a real possibilidade de anulação do ato administrativo de instauração da portaria de sindicância, pelo ângulo formal, haja vista a utilização de uma lei posterior para sancionar fatos pretéritos, justificando a tutela provisória para suspensão da sindicância.

### **3.2. Vício material da Instauração da Sindicância.**

Excelência, ainda que superado o vício formal, o fato que gerou a instauração da sindicância administrativa se deu pela ocorrência do assédio moral, conforme exaustivamente asseverado nos tópicos acima.

Diante desta constatação, temos vícios intrínsecos aos elementos constitutivos do ato administrativo – instauração da portaria de Sindicância –, especificamente a finalidade e o motivo.

Vício de finalidade do ato administrativo.

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

A finalidade do ato administrativo possui dois sentidos diversos: a correspondência ao interesse público e o resultado específico que cada ato deve produzir.<sup>7</sup>

Em relação ao primeiro âmbito, qual seja o interesse público, percebe-se claramente que o ato combatido não persegue à finalidade pública, pois que visa satisfazer os interesses pessoais e nefastos da Requerida, Dra. \_\_\_\_\_, como assediadora.

Verificou-se que, em diversas ocasiões do assédio moral, as advertências encaminhadas à Requerente, ainda que insubstinentes, foram realizadas com cópia aos corregedores da Procuradoria Geral do Estado.

Aliado a isto, temos que quem determinou a instauração da apuração preliminar, que resultou na sindicância, foi o Dr.

José Luiz, *in verbis*:

---

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 253.



José Luiz Borges de  
Queiroz/PGE/BR  
17/06/2015 16:58

Para Katia Gomes Sales/PGE/BR@PGE  
cc  
cco

18577-5186971

Assunto Enc: Solicitação de instauração de apuração preliminar

Prezada Dra. Kátia.

Tendo em vista os fatos relatados na mensagem abaixo do Senhor Subprocurador Geral da Área da Consultoria, solicito sejam tomadas as providências imediatas visando o esclarecimento completo da conduta de Procuradora do Estado em exercício na Consultoria Jurídica da Secretaria de Administração Penitenciária através da instauração e autuação de pertinente Apuração Preliminar.

Att.



**José Luiz Borges de Queiroz**  
Corregedor Geral  
Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado  
jqueiroz@sp.gov.br | 11 3372-6483  
Rua Pamplona, 227, 8º andar - São Paulo - SP

)

Rememora-se, ainda, que a assediadora, Dra. \_\_\_\_\_, trabalhou como corregedora auxiliar, ao lado do Dr. José Luiz, construindo laços de amizade facilmente descortinados.

Portanto, não há neste ato de instaurar a sindicância, fruto dos assédios morais sofridos pela Requerente, interesse público resguardado, consistindo em vício de finalidade.

Neste âmbito, manifesta-se a jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO  
ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA.  
INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS  
CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO  
LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO  
CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DAS  
PORTARIAS.*

*1. O dever-poder da Administração Pública para sindicar eventuais ilícitos administrativos não prescinde das*

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e1021, Brasília, DF  
CEP70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

*garantias individuais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.*

2. A instauração de processo administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada ao menos em indício de que tenha o impetrado cometido irregularidades no exercício de atribuições (art. 143 da Lei 8.112/90).
3. A instauração de processo administrativo para satisfação de interesses alheios à Administração Pública constitui desvio de finalidade e justifica a intervenção judicial para recomposição da finalidade e moralidade públicas.
4. *Anulam-se as Portarias 1.035/97, 159/98, 160/98, 066/98, 189/989 e 291/98, que instauraram processo administrativo disciplinar contra o impetrante, por ausência de suporte fático que evidencie indícios de irregularidade no serviço público.*
5. *Remessa oficial a que se nega provimento.<sup>8</sup>*

Ademais, temos que estes fatos gravíssimos, conforme reconhecimento jurisprudencial, configura ato de improbidade administrativa, devendo ser oficiado ao Ministério Público para instauração de Inquérito Civil com finalidade de se apurar os atos praticados:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA - ASSESSORAMENTO  
SERVIDORA MUNICIPAL QUE FOI  
EXONERADA DO CARGO DE CONFLÂNCIA,  
BEM COMO, POR DIVERSAS VEZES,  
REMOVIDA - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO  
DO PREFEITO DE CLICÉRIO QUE LEVARAM  
A SERVIDORA AO*

---

<sup>8</sup> TRF-1 - REOMS: 42346 RR 1999.01.00.042346-7, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO (CONV.), Data de Julgamento: 24/08/2005, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 16/09/2005 DJ p.200

OSTRACISMO - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL PARA -ALIADO AOS ARGUMETOS TRAZIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DAR VERO SIMILHANÇA AOS FATOS NARRADOS - A REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO É RESULTADO DO ARBÍTRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, PORÉM, É O RESULTADO DE UM PROCESSO LÓGICO ESCORADO EM RAZÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS. SE O AGENTE PÚBLICO UTILIZA A TÉCNICA ADMINISTRATIVA COM OUTRA FINALIDADE, QUE NÃO O INTERESSE PÚBLICO, COMETE EXCESSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR OS RÉUS ÁS PENAS DO ARTIGO 12, III, DA LEI DE 8.429/92.<sup>9</sup>

Em paralelo a este desvio de finalidade, constata-se, também, a inexistência de finalidade específica do ato de se instaurar a sindicância.

Ora, a instauração de sindicância prescinde dos elementos mínimos de ilícitos administrativos, para que atinja seu escopo correcional da conduta do servidor público.

Quando ausente esta premissa, ou seja, quando ausente os elementos mínimos ensejadores de ilícitos praticados, temos como consequência a inexistência de finalidade específica do ato, tornando-o viciado.

---

<sup>9</sup> TJ-SP - APL: 9137531682006826 SP 9137531-68.2006.8.26.0000, Relator: Constança Gonzaga, Data de Julgamento: 23/05/2011, 7<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/06/2011

Nota-se, ainda, que ambas as conclusões deste tópico se correlacionam, haja vista que se inexiste, como finalidade específica do ato, a intenção correcional da conduta do servidor, é porque a finalidade da instauração da sindicância não relaciona ao interesse público e, sim, aos fins escusos de perseguição dentro da carreira.

Diante disto, constata-se efetivamente a ausência de finalidade no ato de instauração da sindicância administrativa, constituindo em vício passível de ser nulificado pelo Poder Judiciário, demonstrando a probabilidade do direito da Requerente, para concessão da tutela provisória.

Vício no motivo do ato administrativo.

Prosseguindo nesta análise, temos concomitantemente o vício no motivo, em decorrência de que os fatos envoltos à instauração da sindicância não constituem fundamentação para concretização do ato.

E, adentrando-se brevemente à análise do objeto da sindicância, vislumbra a sua insubsistência, diante dos elementos de assédio moral existentes, aliados aos graves danos ocasionados à saúde da Requerente.

**Excelência, salvo melhor juízo, é clara a intenção de pinçar determinados fatos, utilizando-os em procedimentos disciplinares, com único intuito de intensificar e dilatar o assédio moral já existente.**

Basta verificar que, no bojo da apuração preliminar, **misturaram-se uma ampla diversidade de fatos relacionados à Requerente, fazendo uma verdade devassa em sua vida profissional e pessoal: desde o modo de estacionar o veículo, sua relação com seu banco particular, faltas plenamente justificadas, até o seu suposto desentendimento com uma servidora da Procuradoria.**

O motivo do ato, portanto, não se sustenta. Um dos fundamentos da sindicância refere-se a um suposto desentendimento no Banco da Requerente, constituindo evidente ato de sua vida particular, que não irradia efeitos para procedimentos disciplinares.

Neste sentido, aduz Fábio Medina Osório:

*“Terá faltado com decoro pessoal a autoridade que, em sua vida privada, se envolve em uma briga, em um bar noturno? Ou aquela outra que se envolve em uma briga de trânsito? Será que uma autoridade não pode, em sua vida, cometer deslize legal algum? E se comete, certa feita, uma infração administrativa sancionada pelo Código de Trânsito? Estará, desde logo, sujeita a um duplo regime administrativo sancionador (das normas de trânsito e normas disciplinares)?*

*A resposta negativa se impõe, em tese, nesses casos, antes descritos, de imoralidades e ilegalidades extrafuncionais, ainda que se revele possível, sempre, apontar algumas peculiaridades a começar pela ausência de uma resposta apriorística absoluta e radical.*

*De fato, hão que se ter em conta, sempre, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentais no Direito Administrativo Sancionador. Uma determinada função pública pode exigir*

*requisitos de ilibada conduta privada, desde que as exigências guardem vinculação racional, razoável e proporcional com a dignidade das funções.*

(...)

Deve existir, entre o descumprimento do preceito “moral” e a função pública que se busca preservar, uma dependência necessária.”<sup>10</sup>

Verifica-se, desta maneira, a patente ausência de razoabilidade e proporcionalidade em instaurar-se uma sindicância, com escopo de apuração de um desentendimento entre a Requerente e a funcionalidade de seu Banco ou, até mesmo, a relação da Requerente com a funcionalidade da Procuradoria. Não existe, portanto, qualquer nexo de dependência entre a suposta conduta da Requerente e o exercício de sua função.

O outro fundamento, refere-se a um pedido realizado a uma funcionalidade que, diante de urgência clamada para realização do serviço, se sentiu pressionada. Veja, sequer discussão verbal entre as partes ocorreu, sendo que as relações entre ambas permanecem sadias.

Resta cristalina, portanto, a intenção de utilizar deste emaranhado fático, para fins escusos e persecutórios, sendo dissociado o motivo utilizado para instaurar a sindicância, haja vista que este deveria consistir em elementos aptos à configuração de infração.

---

<sup>10</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Pág. 253 e 255.

Ao contrário disto, o real fundamento desta sindicância é perpetuar e intensificar o assédio moral em face da Requerente, sendo uma praxe a instauração de procedimentos disciplinares para esta finalidade.

A doutrina internacional, ao tecer considerações sobre as formas de realizar o assédio moral, é unânime em relacioná-las à instauração dos procedimentos disciplinares.

Neste sentido:

*“Análisis del ejercicio desviado e ilegítimo del poder disciplinario con la finalidad que sirva como herramienta para prácticas acosadoras (‘uso’ torticero de la potestad disciplinaria): el expediente disciplinario puede utilizarse por el acosador como instrumento legal para ejercer el hostigamiento laboral imputando al empleado acosado faltas inexistentes y conseguir así, junto con otro tipo de conductas, minar su integridad moral y, a veces incluso, desgastar su salud; es decir como una de las conductas en las que frecuentemente se manifiesta la compleja actividad acosadora en el ámbito profesional.”*

(...)

Así, algunos de los comportamientos de hostigamiento más frecuente señalados por los profesionales de las disciplinas psicosociales apuntan en esta dirección: en un índice elevado de casos ella cosa se ejerce amenazando con el uso de instrumentos disciplinarios reglamentarios (*abrir expedientes sancionadores o forzar el traslado*), acusando de errores o incumplimientos vagos o inconcretos (*que pudiesen justificar también una actividad disciplinaria*), abrumando con cargas de trabajo insoportable que aboquen a incumplimientos

*sancionables, etc. En definitiva, en estos estudios aparece el expediente disciplinario (o la amenaza del mismo), como una de las formas frecuentes de ejercer hostigamiento sobre el funcionario.”<sup>11</sup>*

Excelência, ressalvado o melhor juízo, é o que ocorre no caso em apreço. Utiliza-se de expedientes disciplinares para institucionalizar-se o assédio moral, com fatos aleatórios que evidentemente não constituem infrações.

Assim, o motivo deveria constituir em elementos mínimos a configurar uma infração, em sendo que, por inexistirem tais elementos, inexiste o motivo do ato.

Salienta-se, por oportuno, que a validade do ato se vincula aos motivos de seu fundamento, pela teoria dos motivos determinantes. Nesta seara, constatando-se a inexistência e incoerência dos fatos, constata-se a nulidade do ato administrativo.

Preleciona a doutrina, acerca deste tema:

*“Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, com consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato,*

---

<sup>11</sup> COLMENERO, Pilar Conde. *El acoso laboral en empleo público*. Granada: Editorial Comares, 2009. P. 169 e 178.

*mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.”<sup>12</sup>*

Como consequência desta constatação, temos a desnecessidade de aguardar o trâmite da Sindicância, pois que a nulidade está em seu nascedouro, além do que, o vício abrange todo o seu trâmite, sendo efetivamente provável a nulificação do ato de instauração da sindicância.

### **3.3. Transferência do local de trabalho.**

Como decorrência do quanto já aduzido, aliado aos inúmeros pedidos médicos, é evidente a necessidade de alterar o ambiente de trabalho da Requerente.

Veja-se que no caso, diante destas peculiaridades mencionadas, há patente interesse público na remoção da Requerente, para outro setor no qual possa atuar, com excelência, na função que lhe é designada.

Excelência, há evidentes atos de assédio moral praticados no atual ambiente de trabalho da Requerente. Da mesma forma, há expressa indicação médica relacionando o ambiente de trabalho aos danos de saúde, interligados à danos cognitivos da Requerente, motivo de Licenças Saúde deferidas em seu favor.

---

<sup>12</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2015. Pág. 254.

Ressalta-se que, em todos os relatórios e pareceres médicos, constata-se que a única possibilidade de melhora, é a transferência para outro local de trabalho. Inclusive, há relato da insuficiência de tratamento apenas via medicamentos.

A gravidade do estado de saúde da Requerente, leva a uma necessidade de alteração do ambiente de trabalho, a justificar a intervenção do Poder Judiciário com finalidade de garantir a dignidade do ser humano ao dedicar em seu labor.

Ora, diante deste quadro, verifica-se tanto o fundamento e seriedade do pedido de transferência, por permuta, quanto o interesse público existente em readequar a Requerente, Procuradora do Estado, em outro ambiente, para que existam melhorias psicológicas e emocionais, resguardando a sua prestação de serviço público.

Atingirá, pois, a finalidade pública a alteração do local de trabalho, haja vista que propiciará a recuperação da saúde psíquica da Requerente, retornando a sua aptidão e habilidade ímpar às funções que exerce.

#### **4. CONCLUSÕES E NECESSIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA.**

Em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos invocados, torna-se necessário para garantia dos direitos básicos à saúde e à vida da Requerente, que seja concedida tutela provisória, a fim de suspender o trâmite da sindicância e, ainda, determinar a transferência da Requerente para outro ambiente de trabalho.

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

#### 4.1. Suspensão do Trâmite da Sindicância.

Suscintamente, em relação ao assédio moral descrito, temos que:

- i) a Requerida, Dra. \_\_\_\_\_, passou a praticar assédio moral contra a Requerente, na condição de chefe, podendo estes atos serem vislumbrados pelos seguintes fatos:
  - a) devolução de pareceres sem apontamentos para correção;
  - b) disposição de funcionários para correção dos pareceres da Requerente;
  - c) aditamentos indevidos e despidos de fundamentos técnicos nos pareceres da Requerente;
  - d) advertências pela forma de estacionar o veículo, que era igual dos demais Procuradores e funcionários da Consultoria;
  - e) advertência e solicitação de apresentação de justificativa por falta, que já havia sido justificada;
  - f) envio de e-mails à Requerente, com cópia aos Corregedores da Procuradoria, com finalidade de intimidação e humilhação da Requerente;
  - g) determinação de cumprimento de horário específico, tão somente para a Requerente;

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

h) pedido de instauração de Apurações Preliminares por motivos fúteis, que não refletem nenhum comportamento apto à instauração de procedimentos disciplinares;

ii) estes fatos causaram e, atualmente, ainda causam enormes problemas de saúde à Requerente, possuindo um quadro clínico grave, com possibilidade de intervenção cirúrgica a qualquer momento, sendo evidente o risco à saúde da Requerente;

iii) o quadro clínico da Requerente restou diretamente relacionado com os fatos de assédio, conforme descrição médica realizada. Ressalta-se, ainda, que os fatos de assédio permanecem, haja vista que o atual Chefe da Requerente foi quem determinou a instauração dos procedimentos disciplinares, amigo da Requerida Dra. \_\_\_\_\_;

iv) como fruto deste assédio, houve a instauração de Apurações Preliminares, resultando em uma Sindicância desprovida de qualquer fundamentação, haja vista inexistir qualquer conduta da Requerente passível de correção disciplinar. Assim, a própria Sindicância reveste-se de caráter abusivo, como método de Assédio Moral.

Aliada a esta descrição fática, comprovada pelos documentos anexos, temos a pretensão jurídica da Requerente, **demonstrando a probabilidade do direito invocado**, constatada pelos seguintes argumentos:

- i) há flagrante vício formal na Instauração da Portaria da Sindicância, por utilizar uma legislação sancionatória promulgada após a ocorrência dos fatos, objeto da apuração disciplinar;
- ii) há vício material, pelo desvio de finalidade na Instauração da Portaria, haja vista que não atinge à finalidade pública e, ainda, não possui escopo de correção disciplinar, por tratar de ato que visa o assédio moral; e
- iii) há vício material, pela inexistência de motivo válido no ato administrativo combatido, diante da patente verificação que os fatos narrados não constituem infração disciplinar.

Sendo que, diante destes elementos, evidencia-se a necessidade de concessão da tutela provisória, considerando o preenchimento dos requisitos autorizadores para tanto.

Em um primeiro ponto, nota-se a **probabilidade do direito invocado**, pelos argumentos dispendidos acima, em consonância com o **perigo da demora**, tendo em vista o evidente agravamento da saúde da Requerente, ligados diretamente ao seu ambiente de trabalho e à instauração de sindicância.

Neste ponto, rememora-se que a própria notícia e aproximação dos atos da sindicância geram terrível pavor na Requerente. Inclusive, a primeira audiência designada foi adiada, tendo em vista que a Requerente foi atendida em hospital, com urgência, sendo determinado o seu repouso absoluto (doc. 17).

Além disto, os problemas de saúde decorrentes do assédio moral, geram o risco, iminente, de uma intervenção cirúrgica na Requerente, o que pode ser necessário a qualquer momento, a depender de sua recuperação (doc. 17 e doc. 20).

**Isto porque, conforme alhures mencionados, a Sindicância, atualmente, é o maior fator de assédio moral em face da Requerente. O simples assunto da Sindicância gera crises de choro e pavor na Requerente, tendo em vista que a sua origem se deu pelos atos de assédio.**

E, neste quesito, temos que a audiência para interrogatório da Requerente está marcada para o próximo dia

**15.06.2016**, quarta-feira, às 14 horas (Doc. 23), quando haverá patente abalo moral, com danos à saúde da Requerente, acaso não seja concedida a liminar.

Excelência, é de se frisar a enorme agonia que permeia a Requerente, quando da aproximação desta audiência em que será realizado o seu interrogatório.

Todos os fatos do assédio moral, descritos e comprovados nesta exordial, atingem à Requerente, de forma simultânea, revolvendo todos os momentos de assédio vivido, resultando em incontroláveis crises de choro e agravamento de sua delicada situação de saúde, conforme declarações médicas anexadas.

Resta patente **o perigo da demora**, pelo estado de saúde da Requerente e risco de vida que sofre, o qual restou documentado por declarações de três médicos, sendo ambas no mesmo sentido.

**Outrossim, a medida é facilmente reversível.**

Isto é, não há risco inverso pela concessão da medida.

Ora, requer-se como tutela provisória a suspensão da sindicância, enquanto durar o processo, para que sejam produzidas demais provas, efetive-se o contraditório e, então, seja declarada, no mérito, a nulidade de sua instauração.

Portanto, à título de argumentação, acaso a medida se mostre indevida, a qualquer momento poderá ser revista pelo Juízo. Não existe, Excelência, qualquer prejuízo à terceiros e até mesmo à Administração Pública.

Se, ao final, a demanda for improcedente, o que se aduz para argumentar, a sindicância poderá prosseguir de forma absolutamente normal, sem qualquer empecilho ou prejuízo à Administração.

De outra banda, se prosseguir com estas flagrantes nulidades, interesses escusos, concretizando-se perseguição e assédio moral, os danos causados à Requerente, que já são incalculáveis e diz respeito à própria vida, serão irreversíveis.

Sopesando e balanceando os valores em questão, de um lado se tem o direito à saúde e à vida da Requerente, a serem assegurados com a suspensão da Sindicância. De outro, se tem tão somente o direito à apuração disciplinar pelo Poder Público, o que, certamente, não restará prejudicado. No máximo, será postergado para que se garanta a legalidade deste procedimento.

Torna-se prudente, desta maneira, a concessão da tutela para suspensão da sindicância.

#### 4.2. Transferência da Requerente a outra Consultoria.

Em relação ao outro pedido de tutela provisória, fundamentado nas declarações médicas anexadas, torna-se necessária a determinação de transferência da Requerente, para outro Setor da Procuradoria, conforme disponibilidade de vagas.

Em síntese, dois fundamentos conferem pretensão a Requete:

- i)** a própria determinação médica, asseverando que somente haverá melhora do quadro clínico, se for modificado o ambiente de trabalho; e
- ii)** o interesse da Administração Pública, em ver a recuperação da saúde mental de um de seus servidores, com o retorno à normalidade da função exercida pela Requerente.

Diante desta fundamentação, requer-se a concessão da tutela provisória, determinando-se a transferência da Requerente para outro setor da Procuradoria Geral do Estado, coexistindo a probabilidade do direito e perigo da demora, assim como a reversibilidade da medida descrita no tópico anterior.

## 5. PEDIDOS.

Do quanto exposto, requer-se que seja recebido o presente, concedendo a tutela provisória para o fim de suspender a Sindicância 1855-54037/2016, em trâmite na Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, assim como determinar a transferência da Requerente para outro Setor da Procuradoria.

De maneira subsidiária ao quanto aduzido, se o Juízo entender a necessidade de justificação prévia, requer-se a designação da respectiva audiência, com fulcro no art. 300, § 2º, Código de Processo Civil, com a posterior concessão da tutela de urgência.

Outrossim, requer-se expressamente a aplicação do rito do art. 303, CPC, requerendo que após a concessão da tutela provisória, seja concedido prazo para aditamento da inicial, quando então serão formulados os pedidos principais, tal como a indenização por dano material, moral e a nulidade do ato administrativo de instauração da Portaria de Sindicância.

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.000,00, para efeitos fiscais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

São Paulo, 13 de junho de 2016.

**Igor Sant'Anna Tamasauskas**

**OAB/SP 173.163**

**Otávio Ribeiro Lima Mazieiro**

**OAB/SP 375.519**

### **Relação de Documentos Juntados**

<b>Doc. 01</b>	Curriculum <i>Lattes</i> da Requerente
<b>Doc. 02</b>	Devolução de pareceres sem apontamentos específicos
<b>Doc. 03</b>	Subtração de um parecer emitido pela Requerente
<b>Doc. 04</b>	Fotos e conversa sobre estacionamento do veículo
<b>Doc. 05</b>	E-mail sobre estacionamento
<b>Doc. 06</b>	Determinação de cumprimento de horário específico
<b>Doc. 07</b>	Atendimento Hospital São Luiz
<b>Doc. 08</b>	Atestado de doação de sangue
<b>Doc. 09</b>	Orientação do setor de Recursos Humanos para apresentar o atestado
<b>Doc. 10</b>	E-mail sobre justificativa de falta

Alameda Santos, 2441, 10º andar  
São Paulo, SP  
CEP 01419-101 – Tel./fax: (11) 2679-3500

Setor Hoteleiro Sul, Quadra 06, Conjunto  
A, Bl. E, Edifício Brasil XXI, Salas 1020  
e 1021, Brasília, DF  
CEP 70316-902 – Tel./fax: (61) 3323-2250

<b>Doc. 11</b>	Relação de processos na data da remoção
<b>Doc. 12</b>	Aditamentos realizados na Consultoria da Secretaria da Agricultura
<b>Doc. 13</b>	Declarações dos Procuradores Dr. Cyro e Dra. Margarete
<b>Doc. 14</b>	Apuração Preliminar 18577-853695/2015
<b>Doc. 15</b>	Apuração Preliminar 18577-518697/2015 e Sindicância 185554037/2016.
<b>Doc. 16</b>	Reclamações realizadas no Banco do Brasil
<b>Doc. 17</b>	Pedido de adiamento da audiência e atestados
<b>Doc. 18</b>	Declarações e atestados Dr. Emmanuel
<b>Doc. 19</b>	Declarações e atestados Dr. Paulo
<b>Doc. 20</b>	Declarações e atestados Dra. Albertina
<b>Doc. 21</b>	Transferência de outros Procuradores
<b>Doc. 22</b>	Parecer sobre assédio moral
<b>Doc. 23</b>	Designação da audiência